



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003408**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001460-10.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante PAULO EMIDIO GONCALVES PEREIRA, é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001460-10.2023.8.26.0160**

**Apelante** : Paulo Emidio Goncalves Pereira.  
**Advogada** : Natália Olegário Leite (Fls: 18).  
**Apelada** : Sky Brasil Serviços Ltda.  
**Advogado** : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (Fls: 52).

**Comarca:** Descalvado

**Voto nº 21291**

*bsa*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de nulidade de dívida e prescrição c/c reparação por danos morais. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Extinção da demanda, diante da ausência do recolhimento de custas. Inconformismo do autor. Benefício da gratuidade concedido apenas para o processamento deste recurso. Pretensão de afastamento da determinação do recolhimento de custas, com o argumento de que teria havido cancelamento da distribuição. Cancelamento da distribuição que é inaplicável quando a ação foi validamente instaurada. Configuração da relação jurídica processual com a habilitação da parte ré, gerando encargos. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, a ação declaratória de nulidade de dívida e prescrição c/c reparação por danos morais que Paulo Emidio Gonçalves Pereira move contra Sky Brasil Serviços Ltda.

Aduz o apelante que os documentos juntados nos autos demonstram que sua renda é inferior a três salários-mínimos, que apenas permite a sua subsistência e de seus três filhos menores. Afirma que demonstrou nos autos suas despesas mensais e que é cadastrado no “Cadastro Único” do Governo Federal, que é um cadastro destinado a pessoas hipossuficientes. Por fim, afirma que é isento do pagamento de imposto de renda e que sua esposa não trabalha devido ao fato de possuir uma filha diagnosticada como portadora do espectro autista. Assim, requer a concessão da benesse. Afirma ainda que o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, não gera custas a serem recolhidas, conforme ampla jurisprudência deste E. Tribunal, de modo

que a determinação de recolhimento das custas iniciais deve ser afastada.

Contrarrazões, fls. 255/259.

**É o relatório.**

Diante da comprovação de que o autor trabalha com vínculo empregatício e auferir menos de três salários-mínimos (fls. 84), defiro os benefícios da justiça gratuita, unicamente, para o processamento deste recurso, tendo em vista que a benesse não possui efeitos retroativos.

No caso concreto, em virtude do indeferimento da gratuidade de justiça postulada na petição inicial, o autor foi intimado a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 86) e não o tendo feito no prazo assinalado, houve a prolação da r. sentença apelada que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

É importante destacar que a extinção da demanda antes da citação da parte adversa, não ensejaria a efetiva prestação jurisdicional, prevista como fato gerador da taxa judiciária no artigo 1º da Lei nº 11.608/03 (Lei de Custas Judiciais). Entretanto, essa não é a hipótese em questão, uma vez que a relação jurídica processual foi plenamente estabelecida com a habilitação da parte ré bem antes da extinção do feito (fls. 49).

Consigne-se que o comparecimento espontâneo da parte ré nos autos supre a citação e caracteriza a formação do processo.

Assim, tendo ocorrido a triangulação processual, não há que se falar que, no caso em comento, houve o cancelamento da distribuição da demanda, de modo que não é possível se afastar a determinação de recolhimento das custas processuais.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença, não havendo que se falar em majoração de honorários sucumbenciais, eis que não fixados pela r. sentença.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, unicamente para deferir a gratuidade da justiça ao apelante, com relação ao processamento deste recurso.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**